



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.603 - RJ (2016/0286406-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DENIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : JULIANA COSTA E SILVA E OUTRO(S) - RJ105237
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S) - RJ051840
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM PLATAFORMA DE PETRÓLEO. **1.** OFENSA AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. **2.** PENSIONAMENTO. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela Corte de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, não havendo violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973.

2. A decisão de abrandar a condenação, indeferindo o pedido de pensionamento, foi justificada pelo colegiado estadual em razão de os elementos de prova colacionados aos autos, por ele considerados insuficientes, não permitirem concluir, sem sombra de dúvida, pela culpa exclusiva da ré ou pela existência de culpa concorrente do autor. Para acolher o inconformismo do recorrente, dando por violado o art. 950 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça precisaria realizar novo e aprofundado exame do substrato fático-probatório dos autos, providência que lhe é vedada, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.603 - RJ (2016/0286406-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Denivaldo Pereira de Souza contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fl. 1.240):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM PLATAFORMA DE PETRÓLEO. **1.** OFENSA AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. **2.** PENSIONAMENTO. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO DE DENIVALDO PEREIRA DE SOUZA PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, o recorrente reitera a ofensa aos arts. 535 do CPC/1973 e 950 do CC, alegando que o recurso não demanda a análise das provas dos autos, haja vista a incapacidade laborativa é inconteste, devendo incidir o pensionamento mensal.

Assim, postula a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.008.603 - RJ (2016/0286406-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento.

Consoante assentado, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, não havendo violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório o propósito de infringência do julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRONUNCIAMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. É evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterada a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

3. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Não cabe ao STJ examinar, na via especial, ainda que a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser de competência reservada pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

574.317/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 13/3/2015)

Quanto ao indeferimento do pedido de pensionamento, foi tal decisão assim justificada pelo Tribunal de origem:

O deslinde da causa passa necessariamente pela análise da responsabilidade da Petrobras e, conseqüentemente, da obrigação de reparar os danos sofridos pelo autor.

[...]

A ocorrência do acidente é inconteste. Divergem as partes, no entanto, quanto à sua real dinâmica. Não houve produção de prova oral, o que dificulta o real conhecimento do ponto sensível controvertido, o mais relevante para o julgamento da causa.

Os fatos narrados na inicial não são, de todo, convincentes.

[...]

Com a devida vênia, os fatos narrados não são totalmente verossímeis, eis que não se pode imaginar, naquele contexto profissional, que aproximadamente três toneladas de tubos estivessem sendo transportados apenas com um cabo de sizal.

Tampouco é razoável imaginar que houvesse a exigência da permanência constante de um técnico de segurança de trabalho, exatamente porque se trata de uma operação corriqueira em plataformas de exploração de petróleo.

Também o balanço da plataforma não pode ser considerado, no caso, circunstância anormal, já que não veio a prova da existência de condições climáticas adversas, que pudessem sugerir a paralisação das atividades.

O autor, por outro lado, era o encarregado das operações e, ainda, sendo militar da Marinha do Brasil, presume-se em condições para realizar a tarefa com segurança.

O fato, no entanto, é que não há nos autos qualquer explicação convincente para que tão grave acidente tivesse ocorrido. Nem de uma parte, nem de outra.

O Relatório de Acidente com Lesão (produzido unilateralmente pela ré) aponta como causa do acidente a amarração indevida do cabo guia, atrelada a uma postura inadequada da vítima que se virou no momento da manobra para comunicar-se com o guindasteiro, ferindo protocolo de segurança.

Ainda que se atribua veracidade a informação de que o cabo guia não teria sido adequadamente amarrado, não há prova de que a irregularidade tenha sido praticada pelo autor, tampouco de que mesmo, ao exercer a supervisão do grupo, tenha sido conivente.

A operação realizada - içamento de tubos, como já dito, apresentava-se 'simples, rotineira'. Talvez por isso, e justamente por isso, tenha ocorrido o acidente. Mas trata-se de mera suposição, eis que não houve a produção da prova oral, passados mais de 15 de processo.

Se de um lado é possível que tenha havido um relaxamento por parte dos executores; por outro lado, decerto, um abrandamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rigor da fiscalização (sabidamente única forma de assegurar a execução da tarefa com estrita observância das normas de segurança).

Ainda que se admita a ocorrência de falha humana, a mesma não foi observada e reparada a tempo de evitar o acidente.

Segundo os termos do contrato com a cooperativa, cabia à Petrobras 'programar treinamento para a qualificação necessária' dos profissionais envolvidos na execução do serviço. Ao mesmo tempo, a realização de todo e qualquer serviço deveria ser previamente planejado em reunião envolvendo Supervisores e executantes da COOPMAR, gerente e fiscal do contrato e preposto da Gerência de Segurança Industrial e Assessoria de Meio Ambiente da Petrobras.

Pois bem. Definida a forma de condução do serviço e emitida a 'permissão para o trabalho', competia aos executantes cumprir todas as recomendações contidas na permissão. Em caso negativo, cabia à equipe fiscalizadora da Petrobras suspender os trabalhos.

Em se tratando de questão de segurança, não sendo observadas 'as normas, instruções e regulamentos', poderia a fiscalização suspender qualquer trabalho no qual restasse evidenciado risco à segurança das pessoas.

Poderia ainda exigir a substituição de qualquer funcionário que segundo seus critérios não estivessem desenvolvendo suas atividades a contento.

Dito isto, e sem adentrar na questão envolvendo a habilitação e competência profissional dos empregados, conclui-se que há indícios suficientes da culpa da ré, embora sua intensidade e real extensão seja desconhecidas. A insuficiência da prova, neste caso, não pode impedir o julgamento, embora leve a um certo abrandamento da condenação.

[...]

Acerca do pensionamento, ainda que possível sua acumulação com o benefício previdenciário, não são devidos no caso, pelas razões já expostas, notadamente a obscuridade do evento danoso.

A condenação imposta mostra-se capaz de ressarcir os efetivos danos sofridos pelo autor. Por outro lado, apresenta-se compatível com a conduta omissiva da ré.

Os fundamentos do acórdão recorrido, nesse particular, estão assentados na avaliação feita pelos Desembargadores sobre os elementos de prova colacionados aos autos, que foram por eles considerados insuficientes para se concluir, sem sombra de dúvida, pela culpa exclusiva da ré ou pela existência de culpa concorrente do autor. Decidiram, diante desse quadro, pelo abrandamento da condenação, com o indeferimento do pedido de pensionamento.

Ora, para que se conclua, como pretende o recorrente, que a Corte estadual, ao assim decidir, teria incorrido em violação do art. 950 do Código Civil, far-se-ia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário novo e aprofundado exame do substrato fático-probatório do processo, mas essa providência, como se sabe, não está ao alcance do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AMPUTAÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. PENSIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DANO ESTÉTICO E DANO MORAL. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Alterar as conclusões do julgado quanto ao indeferimento do pleito de pensionamento mensal, ante a ausência de verossimilhança das alegações do autor, demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Observando o enunciado da Súmula 387/STJ, o juízo de piso fixou danos morais e estéticos em montante global razoável, nem exorbitante nem irrisório, o que obsta a revisão por esta Corte Superior.

3. A ausência de prequestionamento das matérias referentes aos honorários advocatícios impede a apreciação da questão por esta Corte. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 646.804/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido, para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

3. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que afastou a condenação ao pensionamento mensal, mas entendeu caracterizado o dano moral em razão da má técnica operatória utilizada para a introdução do implante, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 28.437/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PENSIONAMENTO MENSAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme asseverado na decisão monocrática, é inviável o recurso especial porque, para alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto à responsabilidade da recorrente pelo evento danoso descrito nos autos, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1422393/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0286406-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.008.603 / RJ

Números Origem: 00796280220018190001 20010010774880 201624509394

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S) - RJ051840
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929
AGRAVANTE : DENIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : JULIANA COSTA E SILVA E OUTRO(S) - RJ105237
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : JULIANA COSTA E SILVA E OUTRO(S) - RJ105237
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S) - RJ055328
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : MARCOS VINICIO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S) - RJ051840
MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.